



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00211/2021 do Vereador Felipe Becari (PSD)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. FELIPE BECARI (UNIÃO)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Dispõe sobre cães de assistência no Município de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1º Fica assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência o direito de serem acompanhadas, em sua locomoção e acesso, por tais animais em todos os locais, públicos ou privados, de livre acesso ao público;

§1º O disposto deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo, observando-se o limite de dois cães por veículo;

§2 os cães de assistência deverão portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo no mínimo o nome do cão, a identificação do seu proprietário, e a inscrição do cão de assistência, exceto para cães-guia;

§3º os cães em fase de socialização ou treinamento deverão ser identificados pela inscrição em treinamento, em seu coleite;

§ 4º É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no caput e no § 1º deste artigo;

§ 5º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no §1º, deste artigo;

§6º Os cães de assistência deverão estar sob o controle do seu proprietário ou responsável atrelado por guia ou amarração específica, a menos que a especialidade do proprietário o impeça;

Art. 2º Cães de assistência são aqueles educados para a realização tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que necessitem, podendo ser;

- a) Cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;
- b) Cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;
- c) Cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;
- d) Cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;
- e) Cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais;

f) Cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo;

Art. 3º Os Cães de Assistência deverão;

I- Estar registrados e identificados junto ao órgão municipal competente;

II- Portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, endereço e telefone do seu proprietário ou responsável;

III- Utilizar coleite com a inscrição Cão de assistência, exceto os cães-guia;

Parágrafo único. Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição Em treinamento em seu coleite;

Art. 4º A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma:

I- Para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006;

II- Para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais;

Parágrafo único. Os critérios de qualificação a serem estabelecidos pela SMPED deverão respeitar a Convenção Internacional do Direito das Pessoas com Deficiência e o estabelecido pelos órgãos de referência internacional;

Art. 5º A pessoa com deficiência ou com necessidade especial, para comprovar sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverá portar laudo médico, psicológico ou psiquiátrico que reconheça tal necessidade;

Art. 6º A Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SMPED determinará os parâmetros necessários para o controle da qualidade de treinamento dos animais;

Parágrafo único. Os critérios de qualidade a serem adotados pela SMPED poderão seguir órgãos de referência internacional quanto à matéria;

Art. 7º O infrator que desrespeitar a presente lei ficará sujeito à pena de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, no caso de reincidência, à pena de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação;

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Artigo 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário;

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/04/2021, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.